

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.008942/2004-49
Recurso nº 141.961 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS
Recorrente VILSON DE SOUZA ARAUJO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES.

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

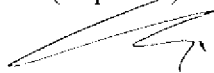
A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

A smaller handwritten signature in black ink, belonging to Lourenço Ferreira do Prado.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Marcelo~~ Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'F'.A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'P' or 'R'.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/11/2003, em nome do Sr. Vilson Sousa Araújo, prefeito do Município de Cabeceiras no período fiscalizado (anos de 2001 a 2003) como informa o relatório fiscal de fls. 02/06. O Município é considerado para os fins fiscais como empresa e foi autuado por ter deixado de informar na GFIP os valores pagos aos segurados contratados por tempo determinado e aos contribuintes individuais prestadores de serviços eventuais (autônomos). Assim, infringiu o inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

No Relatório de aplicação da multa (fls. 4/6), a fiscalização informa que, em face de inoccorrência de infrações anteriores aplicou a multa na forma estabelecida nos artigos 284, inciso I do RPS.

Notificado em 10/11/2003 o senhor prefeito ofertou *intempestivamente* sua defesa (fl. 31) no dia 02.12.2003. Limitou-se a juntar as GFIPs (fl. 32/168) referentes aos exercícios de 1999 a 2003 e solicitar a extinção da multa.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 23.401.4/0270/2004 (fls. 174 a 179), após a análise das GFIPs acostadas aos autos, considerou a correção da infração pelo contribuinte (exceto nas competências 10/01, 10/02 e 11/02) e atenuou a multa em 50% na forma do 291, *caput* e 292, V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformado com a decisão, o recorrente tempestivamente oferta suas razões (fls.184/186) e junta as GFIPs das competências 10/01, 10/02 e 11/02. Alega em sua defesa que atendeu a quase todos os critérios para a relevação da multa

Nas contra-razões de fls.202/204, a fiscalização requer a manutenção da DN.

Inconformado com a decisão, o recorrente tempestivamente oferta suas razões (fls.184/186) e junta as GFIPs das competências 10/01, 10/02 e 11/02. Alega em sua defesa que atendeu a quase todos os critérios para a relevação da multa

Nas contra-razões de fls.202/204, a fiscalização requer a manutenção da DN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A única tese do recurso é a da relevação da multa, que tem a sua previsão no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

E, conforme salientado na DN (fls. 174/179) a impugnação foi ofertada intempestivamente o que fulmina o direito à relevação da multa de acordo com o § 1º acima elencado.

Nesse sentido, voto por **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

